



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº .....198...../2015

“Autoriza o Poder Executivo a remanejar créditos consignados no Orçamento da Superintendência de Água e Esgoto - SAE do exercício de 2015, para a Administração Municipal Direta e dá outras providências.”

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, dotações consignadas no orçamento vigente da Superintendência de Água e Esgoto – SAE para a Administração Municipal Direta, no valor de R\$9.000.000,00 (nove milhões de reais), conforme detalhamento abaixo discriminado:

I – Da Secretaria Municipal de Administração:

- a) 02.01.06.00.04.122.0002.17.2.015.3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Fonte/Destinação de Recursos: 100 – Recursos Ordinários.....R\$75.180,00;
- b) 02.01.06.00.04.122.0002.20.2.116.3.3.90.36.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física Fonte/Destinação de Recursos: 100 – Recursos Ordinários.....R\$52.899,84;
- c) 02.01.06.00.04.122.0002.20.2.116.3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Fonte/Destinação de Recursos: 100 – Recursos Ordinários.....R\$87.810,48.

II – Da Secretaria Municipal da Fazenda:

- a) 02.01.07.00.28.843.0000.10.2.030.3.2.90.21.00.00 – Juros sobre a Dívida por Contrato – Fonte/Destinação de Recursos: 100 – Recursos Ordinários.....R\$400.000,00;
- b) 02.01.07.00.28.843.0000.10.2.030.4.6.90.71.00.00 – Principal da Dívida Contratual Resgatado - Fonte/Destinação de Recursos: 100 – Recursos Ordinários.....R\$600.000,00.

III - Da Secretaria Municipal de Obras:

- a) 02.01.09.00.15.451.0011.01.2.118.3.3.90.30.00.00 – Material de Consumo – Fonte/Destinação de Recursos: 100 – Recursos Ordinários.....R\$28.000,00;
- b) 02.01.09.00.15.451.0011.01.2.118.4.4.90.51.00.00 – Obras e Instalações - Fonte/Destinação de Recursos: 100 – Recursos Ordinários.....R\$1.500.000,00;
- c) 02.01.09.00.15.452.0013.01.2.060.3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Fonte/Destinação de Recursos: 100 – Recursos Ordinários.....R\$100.000,00;
- d) 02.01.09.00.15.752.0012.02.2.061.3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Fonte/Destinação de Recursos: 100 – Recursos Ordinários.....R\$2.165.000,00;
- e) 02.01.09.00.15.752.0012.02.2.061.4.4.90.51.00.00 – Obras e Instalações – Fonte/Destinação de Recursos: 100 – Recursos Ordinários.....R\$1.250.000,00;
- f) 02.01.09.00.26.122.0002.48.2.063.3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Fonte/Destinação de Recursos: 100 – Recursos Ordinários.....R\$500.000,00.



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



IV – Da Secretaria Municipal de Saúde:

a) 02.01.11.00.10.122.0002.54.2.015.3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Fonte/Destinação de Recursos: 100 – Recursos Ordinários.....R\$1.741.109,68.

V – Da Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

a) 02.01.25.00.17.541.0039.01.2.403.3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Fonte/Destinação de Recursos: 100 – Recursos Ordinários.....R\$185.000,00;

b) 02.01.25.00.18.541.0002.77.2.015.3.3.90.30.00.00 – Material de Consumo - Fonte/Destinação de Recursos: 100 – Recursos Ordinários.....R\$20.000,00;

c) 02.01.25.00.18.542.0039.03.1.005.3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Fonte/Destinação de Recursos: 100 – Recursos Ordinários.....R\$45.000,00.

VI – Da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana:


a) 02.01.27.00.26.451.0040.04.1.210.4.4.90.51.00.00 – Obras e Instalações – Fonte/Destinação de Recursos: 100 – Recursos Ordinários.....R\$250.000,00.

Art. 2º Para acorrer ao remanejamento indicado no artigo anterior, serão realocados recursos remanescentes da seguinte dotação de Superintendência de Água e Esgoto - SAE:


I - 03.02.20.00.17.512.0027.01.1.200.4.4.90.51.00.00 – Obras e Instalações – Fonte/Destinação de Recursos: 100 – Recursos Ordinários.....R\$9.000.000,00.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 29 de outubro de 2015.

  
Raul José de Belém  
Prefeito

  
Eliane Gussoni Queiroz  
Secretária de Planejamento, Orçamento e Habitação

  
José Flávio de Lima Neto  
Superintendente da SAE



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



**JUSTIFICATIVA:**

**Senhor Presidente e Senhores Vereadores!**

Estamos encaminhando para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei identificado pela ementa “Autoriza o Poder Executivo a remanejar créditos consignados no Orçamento da Superintendência de Água e Esgoto - SAE do exercício de 2015, para a Administração Municipal Direta e dá outras providências”.

No atual orçamento do Município foram previstos recursos orçamentários visando a construção da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE Central), contudo, embora tenham sido tomadas as providências no sentido de viabilizar os trâmites para tal finalidade, não será possível atingir tal objetivo, devido a fatores alheios à Administração Municipal.


Tal situação faz com que os recursos orçamentários respectivos junto à SAE fiquem sem destinação, e diante da necessidade da Administração Municipal Direta reforçar suas dotações para custear as despesas fixas e serviços contínuos, estamos propondo o remanejamento de tais recursos tendo em vista o encerramento do corrente exercício.

O remanejamento de recursos orçamentários almejado encontra amparo no art. 167, Inciso VI, da Constituição Federal de 1988, desde que para tanto exista autorização legislativa, a qual estamos buscando através do presente Projeto de Lei.

As dotações da Administração Direta a serem suplementadas são as constantes do texto deste Projeto de Lei, e se destinam a despesas com custeio e investimentos, imprescindíveis para o atendimento do interesse público.

Assim sendo, considerando a relevância da matéria tratada neste Projeto de Lei, solicitamos a Vossas Excelências a sua aprovação nos termos em que se encontra elaborado, e que seja adotado nos seus trâmites o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 29 de outubro de 2015.

  
Raul José de Belém  
Prefeito

# JusBrasil - Tópicos

29 de outubro de 2015

## Art. 167 da Constituição Federal de 88

### Constituição Federal de 1988

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

#### Art. 167. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8.º, bem assim o disposto no § 4.º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

- ↳ **V** - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- ↳ **VI** - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- ↳ **VII** - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- ↳ **VIII** - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;
- ↳ **IX** - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
- ↳ **X** - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- ↳ **XI** - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- ↳ **§ 1º** Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
- ↳ **§ 2º** Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
- ↳ **§ 3º** A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.
- ↳ **§ 4.º** É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
- ↳ **§ 5º** A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Quentes • Últimas atualizações

Buscar neste tópico



DO Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro - 15 h

Art. 167 da Constituição Federal de 88

**Pg. 166. Normal. Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro DOM-RJ de 29/10/2015**

